

Processo TC nº 009.770/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE), em razão do Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peça 1, p. 08-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. Nos presentes autos, examina-se a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 1/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador-Qualivida (peça 6, p. 49-52, e peça 7, p. 01-04), vinculado ao Convênio nº 3/2001, firmado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, (peça 3, p. 12-24).

3. A referida avença, pactuada no valor total de R\$ 5.039.301,10, tinha por objeto, em síntese, o desenvolvimento de materiais didáticos destinados ao apoio para a execução de processos de qualificação, beneficiando 76.800 pessoas, a produção de materiais didáticos voltados para atribuição de habilidades específicas nas áreas de turismo, hospitalidade e gastronomia, destinados ao suporte pedagógico para o processo de qualificação de 22.440 treinandos, a realização de eventos integrados, compreendendo oficinas, seminários e teleconferências, abrangendo temas voltados para a integração de trabalhadores ao mercado de trabalho, bem como a execução de ações de educação profissional direcionadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 28.460 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho proposto pela entidade conveniente (peça 6, p. 49).

4. Em manifestação anterior (peça 424), considerando que os responsáveis não apresentaram elementos que comprovariam a real execução dos cursos, este representante do MP/TCU acompanhou a proposta da unidade técnica, no sentido de condenar os responsáveis ao pagamento do débito solidário no valor histórico de **R\$ 3.790.731,26**, correspondente à totalidade referente aos cursos/ações que não tiveram sua realização devidamente comprovada nos autos, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Qualivida, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

5. Entretanto, consoante despacho de Vossa Excelência (peça 432), os autos foram devolvidos à unidade técnica para análise dos novos elementos acostados pela SDS após a análise de mérito realizada pela unidade técnica (peças 425-429).

6. A documentação constitui-se, entre outros expedientes, de listas de frequência das turmas contendo o nome do curso, as datas de início e término, local de realização e o horário, bem como o cadastramento dos alunos matriculados, com a indicação de presença ou falta em cada aula.

7. Após as análises efetuadas (peça 437), a SecexPrevi acolheu, em parte, os argumentos da SDS e reduziu o débito apurado em R\$ 25.716,22, quantificando-o em R\$ 3.765.016,04, em valores históricos, tendo em vista que os novos elementos carreados aos autos “*são aptos a demonstrar o treinamento de mais 251 alunos, o que eleva o número de treinados de 15.923 para 19.299, alterando o percentual de execução da meta “e” de 44,4% para 53,82% (19.299/35.860)*”.

8. Contudo, no mérito, a unidade instrutiva oferece duas propostas. De princípio sugere que a manifestação apresentada intempestivamente pela SDS não deve ser conhecida, em observância ao disposto no art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, de forma a manter o montante do débito inicialmente apontado (R\$ 3.790.731,26) e, subsidiariamente, caso o aludido encaminhamento não seja

Continuação do TC nº 009.770/2009-8

acolhido, sugere contemplar os novos elementos acostados aos autos, condenando os responsáveis ao ressarcimento do prejuízo ao erário retificado no valor de R\$ 3.765.016,04.

9. Em linhas gerais, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica.

10. No entanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, que norteiam a atuação deste Tribunal, entendo que a intempestividade apontada pela SecexPrevi deve ser relevada, sobretudo se for considerado que as peças expostas tardiamente pela SDS trouxeram informações capazes de afetar o mérito do processo de modo a atenuar a responsabilidades dos agentes envolvidos.

11. Com estas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 13-16, peça 437, ajustada conforme item 111 da referida instrução, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela SDS, condenando os responsáveis, em razão da execução parcial do Contrato nº 1/2001, ao ressarcimento do débito no valor de **R\$ 3.765.016,04**, sem prejuízo de acrescentar proposição de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Instituto Qualivida, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral